

XXV - declaram que a Agência terá sede e foro em cidade da Bacia Hidrográfica, indicada pelo Comitê de Bacia;

XXVI - declaram caber à Agência:

a) proporcionar apoio financeiro aos planos, programas, serviços e obras aprovados pelo Comitê de Bacia, a serem executados nas Bacias;

b) promover a capacitação de recursos humanos para o planejamento e gerenciamento de recursos hídricos, de acordo com programa aprovado pelo Comitê de Bacia;

c) apoiar e incentivar a educação ambiental e o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem o uso racional dos recursos hídricos;

d) incentivar, na área de sua atuação, a articulação dos participantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH com os demais sistemas do Estado, com o setor produtivo, a sociedade civil, assim como com Estados vizinhos e seus Municípios pertencentes à Bacia Hidrográfica e a União, quando for o caso; e

e) praticar, no campo dos recursos hídricos, ações que lhe sejam delegadas ou atribuídas pelos detentores do domínio de águas públicas;

XXVII - declaram que, em caso de extinção, o patrimônio da Agência será destinado, proporcionalmente, às entidades que comprovadamente houverem contribuído com bens ou recursos financeiros para sua constituição.

§ 1º - No caso da União vir a integrar a Agência e a delegar-lhe ou atribuir-lhe competência para atuar no campo das águas do seu domínio, o número de componentes do Conselho Deliberativo, da Diretoria e do Conselho Fiscal poderá ser alterado, inclusive quanto aos membros permanentes.

§ 2º - A Agência garantirá o ressarcimento de gastos de seus membros para exercício de suas funções, definidas pelo Regulamento Interno, quando implicarem em gastos por estes membros.

Artigo 4º - Ficará delegado às Agências, a partir da data das respectivas instituições, o exercício das seguintes ações, que deverão ser incluídas em seus estatutos:

I - efetuar estudos sobre as águas das Bacias, em articulação com órgãos do Estado e Municípios;

II - participar da gestão de recursos hídricos, juntamente com outros órgãos da Bacia;

III - dar parecer ao Conselho de Orientação do FEHIDRO sobre a compatibilidade de obra, serviço ou ação, com o Plano das Bacias;

IV - aplicar recursos financeiros a fundo perdido, dentro de critérios estabelecidos pelo Comitê de Bacia;

V - analisar técnica e financeiramente os pedidos de investimentos de acordo com as prioridades e critérios estabelecidos pelo Comitê de Bacia;

VI - fornecer subsídios ao Comitê de Bacia para que este delibere sobre a cobrança pela utilização das águas;

VII - administrar a subconta do FEHIDRO correspondente aos recursos da Bacia;

VIII - efetuar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos da Bacia de domínio do Estado, na forma fixada pela lei;

IX - gerenciar os recursos financeiros gerados por cobrança pela utilização das águas estaduais das Bacias e outros definidos em lei, em conformidade com as normas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, ouvido o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI;

X - elaborar, em articulação com órgãos do Estado e dos Municípios, o Plano de Recursos Hídricos da Bacia com a periodicidade estabelecida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, submetendo-o à análise e aprovação do Comitê de Bacia;

XI - elaborar relatórios anuais sobre a "Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas" e encaminhá-los ao Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, após aprovação do Comitê de Bacia;

XII - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao funcionamento do Comitê de Bacia.

Artigo 5º - Desde que os Municípios participantes e a sociedade civil custeiem as despesas da Agência, até que seja implantada a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, a mesma poderá ser criada como exceção ao disposto no § 2º do artigo 29, da Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991.

Artigo 6º - O exercício do poder de polícia sobre a quantidade e qualidade das águas, e a outorga de licenças, autorizações, permissões e concessões administrativas, continuarão a ser praticados pelos órgãos e pelas entidades estaduais competentes.

Artigo 7º - O fluxo financeiro do produto da cobrança pela utilização das águas e sua aplicação, aprovada pelo Comitê de Bacia, será estabelecido de comum acordo entre a Fazenda do Estado, a Agência e o FEHIDRO, de forma a garantir que o total dos recursos, assim que arrecadados na Bacia, estejam à disposição da Agência, em conta bancária por ela movimentada.

Parágrafo único - Criada a Agência, os recursos financeiros estaduais referentes às dotações orçamentárias do FEHIDRO destinadas à Bacia serão a ela transferidos, na periodicidade prevista na legislação sobre execução orçamentária, para repasse.

Artigo 8º - Poderão ser despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos provenientes da cobrança pela utilização dos recursos hídricos em:

I - despesas de custeio e pessoal da Agência; e

II - vetado.

Parágrafo único - Quando o produto da cobrança pela utilização das águas atingir valores significativos o Conselho Deliberativo, a seu critério, poderá reduzir o percentual estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 9º - Os empréstimos e financiamentos concedidos com o produto da cobrança pela utilização dos recursos hídricos estaduais terão como agente financeiro estabelecimento de crédito determinado pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda do Estado.

Artigo 10 - Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado.

Artigo 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a dotar a Agência com os bens necessários ao início de suas atividades.

Artigo 12 - As ações destinadas ao aproveitamento múltiplo, recuperação e proteção dos corpos de água das Bacias poderão ser executadas por acordos celebrados diretamente entre os prestadores dos serviços de saneamento básico, indústrias, órgãos e entidades, públicos ou privados.

Parágrafo único - Os órgãos e as entidades referidos no "caput" deste artigo estabelecerão, entre si e em articulação com a Agência, as formas de repartição dos custos e de pagamento das respectivas obras e serviços, conforme normas estabelecidas pelo Comitê de Bacia e pelo CRH.

Artigo 13 - Os Comitês de Bacia enviarão ao Poder Executivo lista de nomes para integrarem comissão que cuidará da constituição da Agência, juntamente com representantes dos Municípios interessados e da sociedade civil.

Artigo 14 - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - O Poder Executivo tomará, a partir da data da publicação desta lei, as medidas necessárias à participação do Estado, juntamente com os Municípios e a sociedade civil, na instituição da Fundação Agência das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, e em outras cuja criação for decidida pelos respectivos Comitês e aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, nos moldes preconizados por esta lei.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1998.

MÁRIO COVAS

Hugo Vinicius Scherer Marques da Rosa

Secretário de Recursos Hídricos,

Saneamento e Obras

Fernando Leça

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de julho de 1998.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 710/96

São Paulo, 3 de julho de 1998.

A-nº 73/98

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 710, de 1996, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 23 980, pelas razões a seguir expostas.

De origem parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a participar da constituição de Fundações Agências de Bacias Hidrográficas dirigidas aos corpos de águas superficiais e subterrâneos de domínio do Estado e dá outras providências correlatas.

Embora concordando com a iniciativa, em face de seus relevantes propósitos, perfeitamente indicados na justificativa apresentada, vejo-me compelido a vetar a alínea "b" do inciso V do artigo 3º, o inciso II do artigo 8º, bem como o artigo 10 do projeto, por consubstanciarem medidas que, conforme anotado pela Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, contrariam os critérios e princípios estabelecidos na Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, para nortear o desenvolvimento da Política Estadual de Recursos Hídricos.

De fato, consoante o disposto na alínea "b" do inciso V do artigo 3º, do Estatuto das Agências deverão constar normas que declarem constituir receita dessas fundações "os recursos provenientes da cobrança pela utilização dos recursos hídricos das respectivas Bacias".

Ocorre que tais recursos, nos expressos termos da mencionada Lei nº 7.663/91, constituem receita do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, criado para dar suporte financeiro à Política Estadual de Recursos Hídricos e organizado mediante subcontas que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada bacia hidrográfica, cabendo às Agências de Bacias gerir esses mesmos recursos, administrando, assim, as respectivas subcontas do FEHIDRO (artigo 29, § 1º, III e artigos 35, 36 e 37).

Diante disso, resulta evidente que o dispositivo impugnado desvirtua o sistema idealizado pelo diploma legal em apreço, rompendo a unidade necessária para o pleno desenvolvimento da Política Estadual de Recursos Hídricos, revelando-se, destarte, inconveniente ao interesse público a aceitação de medida dessa natureza.

O mesmo defeito, de resto, contamina a disposição contida no artigo 10, segundo a qual as Agências deverão repassar ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos os recursos financeiros que indica, aprovados pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

A realidade, por força da legislação em vigor, é bem diversa. Como já salientado, é o FEHIDRO que deve repassar às Agências de Bacias, por intermédio das correspondentes subcontas, os recursos financeiros derivados da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, os quais deverão ser por elas administrados, de acordo com as leis orçamentárias do Estado, sendo, portanto, descabida a norma contida no preceito sob exame, que também se mostra contrária ao interesse público, por consagrar regra absolutamente destoante do sistema legal em vigor.

Destaque-se, por fim, que o inciso III do artigo 8º contém disposição ligada ao artigo 10, segundo se verifica pelo seu próprio teor, impondo-se, em consequência, recaia o veto também sobre esse dispositivo.

Assim justificada a impugnação parcial ao Projeto de lei nº 710, de 1996, e fazendo-a publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, reiterando a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO Nº 43.277, DE 3 DE JULHO DE 1998

Reorganiza os estabelecimentos penais da Secretaria da Administração Penitenciária e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público,

Decreta:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Artigo 1º - Os estabelecimentos penais da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado - COESPE, da Secretaria da Administração Penitenciária, mencionados neste decreto, ficam reorganizados de acordo com as características a seguir especificadas.

CAPÍTULO II

Da Destinação e dos Níveis Hierárquicos

Artigo 2º - Os estabelecimentos penais, abaixo relacionados, destinam-se ao cumprimento de penas privativas de liberdade, em regime fechado, por presos do sexo masculino:

I - com nível de Departamento Técnico:

a) Penitenciária do Estado;

b) Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira", de Araraquara;

c) Cadeia Pública do São Bernardo, de Campinas com a denominação alterada para Penitenciária do São Bernardo, de Campinas;

d) Penitenciária "Dr. Walter Faria Pereira de Queiroz", de Pirajú;

e) Penitenciária I, de Presidente Wenceslau;

f) Penitenciária "Dr. Paulo Luciano de Campos", de Avaré;

g) Penitenciária I, de Hortolândia;

h) Penitenciária II, de Hortolândia;

i) Casa de Detenção de Hortolândia, com a denominação alterada para Penitenciária III, de Hortolândia;

j) Penitenciária II, de Mirandópolis;

l) Penitenciária "Dr. Alberto Brocchieri", de Bauri;

m) Penitenciária "Dr. Eduardo de Oliveira Vianna", de Bauri;

n) Penitenciária "Dr. Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra", de Tremembé;

o) Penitenciária de Guarulhos;

p) Penitenciária "Jairo de Almeida Bueno", de Itapetininga;

q) Penitenciária II, de Itapetininga;

r) Penitenciária de Presidente Bernardes;

s) Casa de Detenção de Assis, com a denominação alterada para Penitenciária de Assis;

t) Casa de Detenção de São Vicente, com a denominação alterada para Penitenciária II de São Vicente;

u) Casa de Detenção "Agente de Segurança Penitenciária Joaquim Fonseca Lopes", de Parelheiros, com a denominação alterada para Penitenciária "Agente de Segurança Penitenciária Joaquim Fonseca Lopes", de Parelheiros;

v) Casa de Detenção "Dr. Antonio de Souza Neto", de Sorocaba, com a denominação alterada para Penitenciária "Dr. Antonio de Souza Neto", de Sorocaba;

II - com nível de Divisão Técnica:

a) Presídio "Dr. José Augusto Cesar Salgado", de Tremembé, com a denominação alterada para Penitenciária "Dr. José Augusto Cesar Salgado", de Tremembé;

b) Presídio "Dr. Geraldo de Andrade Vieira", de São Vicente, com a denominação alterada para Penitenciária "Dr. Geraldo de Andrade Vieira", de São Vicente.

Artigo 3º - Os estabelecimentos penais, abaixo relacionados, destinam-se ao cumprimento de penas privativas de liberdade, em regime semi-aberto, por presos do sexo masculino, com nível de Departamento Técnico:

I - Instituto Penal Agrícola "Dr. Javert de Andrade", de São José do Rio Preto;

II - Instituto Penal Agrícola "Prof. Noé Azevedo", de Bauri;

III - Presídio de Franco da Rocha;

IV - Presídio "Dr. Rubens Aleixo Sendin", de Mongaguá;

V - Presídio "Professor Ataliba Nogueira", de Campinas;

VI - Presídio "Dr. Edgard Magalhães Noronha", de Tremembé.

Artigo 4º - Os estabelecimentos penais, abaixo relacionados, destinam-se ao cumprimento de penas privativas de liberdade, em regime fechado, por presos do sexo feminino:

I - com nível de Departamento Técnico, a Penitenciária Feminina da Capital;

II - com nível de Divisão Técnica:

a) Casa de Detenção Feminina do Tatuapé, com a denominação alterada para Penitenciária Feminina do Tatuapé;

b) Penitenciária Feminina "Santa Maria Eufrásia Pelletier", de Tremembé.

Artigo 5º - Os estabelecimentos penais, abaixo relacionados, destinam-se ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regimes fechado e semi-aberto:

I - por presos do sexo masculino e com nível de Departamento Técnico:

a) Penitenciária "Nestor Canoa", de Mirandópolis;

b) Presídio "Dr. Antonio de Queiroz Filho", de Itirapina com a denominação alterada para Penitenciária "Dr. Antonio de Queiroz Filho", de Itirapina;

c) Casa de Detenção de Presidente Prudente com a denominação alterada para Penitenciária de Presidente Prudente;

d) Casa de Detenção de Marília com a denominação alterada para Penitenciária de Marília;

e) Presídio "Dr. Danilo Pinheiro", de Sorocaba com a denominação alterada para Penitenciária "Dr. Danilo Pinheiro", de Sorocaba;

II - por presos do sexo feminino e com nível de Divisão Técnica, a Penitenciária Feminina do Butantã.

Artigo 6º - A Casa de Custódia e Tratamento "Dr. Arnaldo Amado Ferreira", de Taubaté, com nível de Departamento Técnico, destina-se:

I - a presos ou réus do sexo masculino em cumprimento de medida de segurança detentiva nos casos previstos em lei;

II - a receber a critério da autoridade competente, para tratamento, presos do sexo masculino, que não se adaptarem ao regime a que estiverem sujeitos;

III - a execução de exames de sanidade mental em presos do sexo masculino;

IV - a internados do sexo masculino, no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico "Prof. André Teixeira Lima", de Franco da Rocha, a título de estágio experimental ou por inadaptação ao regime.

Parágrafo único - O Centro de Readaptação Penitenciária, da Casa de Custódia e Tratamento "Dr. Arnaldo Amado Ferreira", de Taubaté, destina-se a receber em regime fechado, presos condenados do sexo masculino, de alta periculosidade, ou que venham revelando inadaptação ao trabalho reeducativo nos estabelecimentos penais em que se encontram.

Artigo 7º - O Centro de Observação Criminológica, com nível de Divisão Técnica, destina-se:

I - a propor o encaminhamento de sentenciados do sexo masculino a outros estabelecimentos penais, que melhor se adaptarem às suas peculiaridades, mediante adequado exame criminológico;

II - a realizar pesquisas criminológicas, assim como perícias criminológicas, em caráter supletivo, previstas na legislação penal;

III - ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime fechado, por presos do sexo masculino.

Artigo 8º - O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico "Prof. André Teixeira Lima", de Franco da Rocha, com nível de Departamento Técnico, destina-se:

COMUNICADO

Informamos que por motivo de força maior, a filial de São José do Rio Preto estará fechada no período de 01 a 30/07/98. Qualquer informação, ligar nos telefones (011) 6099-9404/6099-9627